



## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000898-56.2013.815.1071**

**RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir o  
Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Município de Lagoa de Dentro**

**ADVOGADO : Antônio Gabinio Neto**

**APELADA : Luiz de Almeida Cruz**

**ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES. INADIMPLÊNCIA DE QUITAÇÃO DE PARCELAS EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO DEVEDOR. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. SEGUIMENTO NEGADO.**

– É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do prestador de serviços ao recebimento das verbas salariais pleiteadas, na forma do art. 333,II, do Código de Processo Civil.

– Não se desincumbindo desse mister, o julgamento de procedência da ação é medida que se impõe.

### **VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Lagoa de Dentro** nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Luiz de Almeida Cruz**, pleiteando o pagamento da importância de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), alusiva aos serviços de transporte prestados para a edilidade e não adimplidos em sua totalidade.

---

Sentenciando o feito (fls. 27/30), o julgador *a quo* acolheu o pedido formulado na exordial, condenando o demandado ao pagamento do valor requerido, relativo aos meses inadimplidos.

Em suas razões recursais (fls. 32/37) insurge-se o apelante, aduzindo, em suma: que devem ser considerados os dias de efetiva prestação de serviço, bem como abatida da condenação a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), subsistindo apenas o montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 43.

**É o Relatório.**

**DECIDO**

A sentença não merece retoque.

Infere-se dos autos que a Edilidade firmou contrato de prestação de serviços de transporte de estudantes da rede de ensino municipal da zona rural e adjacências para a sede do município, de segunda a sexta, no turno da manhã, em veículo utilitário, no valor total de 11.000,00 (onze mil reais), conforme termo de contrato de fls. 09/10.

O promovente afirma que prestou o serviço, porém recebeu apenas uma parte do montante, subsistindo ainda a importância de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Apesar de ter a parte demandada acostado movimentações de pagamento (fls. 25), não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento do montante postulado na inicial, na forma do que preceitua o artigo 333,II, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento de procedência da ação.

Ora, agiu com costumeiro acerto o magistrado sentenciante ao garantir o direito do apelado de receber o valor buscado na exordial.

É que a promovente/contratada adimpliu as obrigações que lhe foram impostas pelo vínculo na expectativa de perceber a contraprestação prometida. A parte do compromisso afeta aos serviços contratados restou consumada, sendo impossível a desconstituição desses efeitos.

Por outro lado, não restou comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC:

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Grifo nosso.***

Importante destacar, mais uma vez, que, caracterizado o fornecimento dos serviços ao município, conforme restou demonstrado através do documento de fls. 09/10, sem o respectivo pagamento, legítima é a cobrança dos valores inadimplidos, sob pena de locupletamento indevido por parte do ente público.

Nesse norte, seguem recentes jurisprudências deste Tribunal, reconhecendo o direito à percepção do referido débito:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A eventual irregularidade contratual não deixa o município isento da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito. (precedente do STJ) "se a prestação do serviço está demonstrada por prova documental e se, quanto ao pagamento deste mesmo serviço, a parte se desincumbiu, dentro de suas possibilidades, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não há que se***

**cogitar a reforma da sentença que julgou procedente ação de cobrança.** " nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há que se falar em reforma do julgado. (TJPB; AC 052.2009.000717-1/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/08/2011; Pág. 10) **Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. CONTRAPRESTAÇÃO NÃO PAGA PELA EDILIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO. Ausência de prova da efetiva prestação do serviço. Descabimento. Ônus da edilidade. Inteligência do art. 333, II do CPC. Manutenção da sentença de primeiro grau que se impõe. Desprovisionamento do apelo. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do prestador de serviços ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. (TJPB; AC 053.2009.000172-7/001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 11/06/2010; Pág. 8) Grifo nosso.**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. Contrato de locação de motocicleta para transporte de estudantes. Provas documentais do direito do autor. Satisfação. Fatos impeditivos ou modificativos. Ônus da prova do réu. Descumprimento. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do apelo. Evidenciado a locação e a real prestação de serviços à municipalidade, surge a obrigação do apelante de pagar as respectivas despesas. Não pode a municipalidade ignorar o princípio da moralidade administrativa que deve nortear os atos de seus agentes públicos, vez que da locação e prestação de serviços nasce o dever para a administração de efetuar o devido pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificados ou extintivos do direito do autor. (TJPB; AC 053.2009.000180-0/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 14/05/2010; Pág. 9) Grifo nosso.**

Outrossim, a alegação de que deveria ser descontada, do valor da condenação, a quantia de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos) reais não encontra amparo no instrumento contratual, motivo pelo qual há de ser rechaçada sem maiores delongas.

Desse modo, não merece qualquer retoque a sentença que condenou o Município de Lagoa de Dentro a pagar ao autor, Luiz de Almeida Cruz, o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) pelos serviços prestados na forma contratada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**

**Relator**

J07/J04